

LEI Nº 1.378 DE 10 DE ABRIL DE 2025

Institui a política de Bem-Estar Animal e dispõe sobre as ações objetivando o controle populacional de cães e gatos, a proibição da prática de maus tratos e dá outras providências.

O povo do Município de Comendador Gomes, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a política de Bem Estar Animal, cuja aplicação e controle serão vinculados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único – A Política de Bem Estar Animal instituída no *caput* tem por finalidade:

- I - o desenvolvimento de ações objetivando o bem-estar animal;
- II – o controle populacional de cães e gatos;
- III – o estímulo à posse responsável;
- IV - o incentivo à adoção de animais;
- V – a proteção de animais domésticos, em especial daquele em condições de maus-tratos e abandono.

Art. 2º - São ações destinadas ao Bem-Estar Animal:

I. Adotar medidas que envolvam a esterilização, identificação de animais apreendidos e campanha permanente para a posse responsável dos animais;

II. Verificar denúncias relativas a maus-tratos, falta de higiene, ausência de domicílio, acúmulo de animais em residências entre outras prevista nesta Lei, podendo o fiscal dar orientação ao proprietário e, conforme o caso, encaminhá-las aos órgãos públicos responsáveis para providências cabíveis;

III. Conscientizar a comunidade sobre posse responsável, coibir maus-tratos, orientar sobre encaminhamento de denúncias para os órgãos públicos responsáveis e estimular o respeito e solidariedade à questão animal;

IV. Promover feira de adoção;

V. Em parceria com o Centro de Controle de Zoonoses, Polícia Civil e Militar e Ministério Público, receber animais recolhidos por maus-tratos, realizar tratamento veterinário necessário, identificar, se necessário e promover a adoção;

VI. Aumentar o nível dos cuidados para com os animais, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade, mortalidade e de renovação das populações animais;

VII. Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento físico e mental dos animais de forma a assegurar e promover o bem-estar animal, conforme dispões a legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria;

VIII. Registrar e identificar animais domésticos;

IX. Controlar a reprodução das populações de cães e gatos, baseado em métodos de esterilização permanente;

X. Realizar o recolhimento de animais em situação de abandono

XI. Fornecer ração/alimentos aos cães em situação de abandono ou sem tutor identificado.

Art. 3º - O tutor do animal é responsável pela manutenção deste em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como pelas providências referentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas e em locais particulares que possam gerar incômodo aos vizinhos.

Art. 4º - Fica proibida qualquer prática de maus-tratos aos animais.

Parágrafo único -Consideram-se maus tratos, dentre outras ações ou omissões:

I – praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar e luz;

III – ferir ou mutilar animais;

IV – abandonar animal em qualquer via pública ou privada, urbana ou rural, inclusive nas entidades de proteção aos animais;

V – deixar de fornecer água e alimentação ao animal;

VI – não prestar a necessária assistência à saúde do animal;

VII – enclausurar animais conjuntamente com outros que os aterrorizem ou molestem.

Art. 5º – Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de modo a impedir sua fuga, a agressão a terceiros ou a outros animais, bem como de ser causador de possíveis acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou quaisquer locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único – O tutor ou responsável pela guarda do animal responde civil e penalmente pelos danos físicos e materiais decorrentes de eventuais agressões dos animais a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros, saldo em caso de agressão decorrente

Art. 6º - O controle populacional de cães e gatos no Município será realizado por meio de esterilização cirúrgicas dos animais machos e fêmeas a partir do 6º mês de vida.

Art. 7º - Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores da presente lei serão passíveis, alternativa ou cumulativamente das seguintes penalidades:

I – notificação;

II – auto de infração;

III – recolhimento do (s) animal (is) equipamentos ou veículo de qualquer natureza utilizados no momento da infração;

IV – multa e pagamento das despesa com transporte, hospedagem, alimentação e serviços veterinários do(s) animal(is).

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará através de decreto a forma da fiscalização, a cominação e a graduação das

penalidades, sendo que a multa deve ser aplicada entre 20 e 100 Unidades Fiscal do Município –UFEMG.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comendador Gomes, 10 de abril de 2025.

Reginaldo da Silva

Prefeito Municipal